



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000225/95-10
Recurso nº. : 08.455 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - EX.: 1990
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : MORUMBI ADMINISTRAÇÃO, DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.756

IRF – DECADÊNCIA – A autoridade administrativa pode e deve anular o lançamento viciado formalmente porquanto constatou que a constituição do crédito tributário operou-se após decorrido prazo decadencial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000225/95-10
Acórdão nº. : 102-42.756
Recurso nº. : 08.455
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

Contra MORUMBI ADMINISTRAÇÃO, DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA, CGC - ME Nº. 48.776.892/0001-43 foi lavrado Auto de Infração de fls. 98/99 relativamente a Imposto de Renda na Fonte – IRF do exercício de 1990 no valor equivalente a 511.458,41 UFIR do imposto, além da multa de ofício e juros de mora.

Tempestivamente a empresa ingressou com a impugnação de fls. 103/113, tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 114/204.

Às fls. 209/213 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“EMENTA: DECADÊNCIA - Crédito constituído através da lavratura de Auto de Infração e Notificação Fiscal, após decorrido o prazo fixado no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – LANÇAMENTO CANCELADO”

A autoridade de primeiro grau, levantou de ofício a decadência baseada no artigo 149 inciso V do Código Tributário Nacional – CTN.

Portanto agiu acertadamente aquela autoridade tendo em vista que o lançamento está viciado formalmente.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso de ofício e NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17/03/98.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA